

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 447, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal

Autor: **Gonzaga Patriota e outros**
Relator: **Antonio Carlos Biscaia**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 447/1997, cujo primeiro signatário é o Deputado Gonzaga Patriota, objetiva acrescentar ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, com a seguinte redação:

“Art.
5º.....

LXXVIII – o crime de peculato e qualquer outro lesivo ao patrimônio público é inafiançável e imprescritível, insusceptível de graça ou anistia”.

Em sua justificativa à Proposta, o autor afirma que a impunidade dos autores de crime contra o patrimônio público estimula a reiteração de tais delitos, induz ao descrédito das instituições nacionais e ameaça a democracia brasileira.

A Proposta de Emenda Constitucional em exame foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, “b”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, cujos requisitos são os constantes do artigo 60 da Constituição Federal.

A PEC 447/1997 observa o *quorum* exigido para a sua apresentação, pois a subscrevem mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (artigo 60, inciso I da CF).

Regular também é a oportunidade de sua apresentação, eis que não vige, no presente momento, qualquer intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (artigo 60, § 1º da CF).

Sob outro aspecto, a proposição não ofende quaisquer das cláusulas pétreas, enumeradas no § 4º do artigo 60, porque não dispõe sobre a

forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), e nem sobre a separação dos Poderes (inciso III).

Os direitos e garantias individuais, que por força do mesmo artigo 60 também compõem o núcleo imutável da Constituição Federal, igualmente não são afrontados pela Proposta em epígrafe, apesar desta tornar inafiançáveis e imprescritíveis o crime de peculato e todos os que sejam lesivos ao patrimônio público, e vedar aos seus autores a concessão de graça ou anistia.

José Afonso da Silva¹ leciona que, para ser efetivo, o direito à liberdade demanda garantias constitucionais, que em conjunto constituem o *direito à segurança*. No que se refere à aplicação da pena, tais garantias resumem-se à de individualização da pena, prevista no inciso XLVI; de personalização da pena, do inciso XLV; de proibição de prisão civil por dívida, do inciso LXVII; de proibição de extradição de brasileiro, do inciso LI; de proibição de extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, do inciso LII.

As penas que a Carta Magna veda são unicamente as relacionadas no inciso XLVII: de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis. Portanto, não é inadmissível uma Proposta de Emenda à Constituição que institua para os crimes contra o patrimônio determinado regime, ainda que excepcionalmente rigoroso, a exemplo do que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Excetuadas essas considerações relativas ao juízo de admissibilidade, e embora seja questão estranha à competência desta Comissão, deve-se registrar que, no mérito, a PEC não merece acolhida, porque flagrantemente contrária ao princípio da razoabilidade. As vedações com que a Proposta pretende gravar os crimes contra o patrimônio público foram

reservadas, pelo constituinte originário, a delitos de extrema reprovabilidade social; tanto assim, que nem mesmo o crime de homicídio, em sua forma simples, é reprimido com o rigor pretendido pela PEC. A referencia genérica a “qualquer outro lesivo ao patrimônio público” é outro aspecto que evidencia a incorreção da Proposta.

Cabe notar ainda que a PEC 447/1997 prevê a inscrição da nova norma constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º; tal inciso, entretanto, já foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, veiculando garantias relacionadas à duração e à celeridade dos processos judiciais e administrativos. Observa-se também que falta à Proposta de Emenda uma cláusula de vigência, o que contraria o artigo 8º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre técnica legislativa. Por isso, tendo em conta o posicionamento firmado por esta CCJC, apresento ao final deste voto uma emenda saneadora dessas incorreções.

Em conclusão, pelas razões apresentadas, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 447, de 1997, na forma da emenda saneadora a seguir apresentada.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 447, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal

Autor: **Gonzaga Patriota e outros**
Relator: **Antonio Carlos Biscaia**

EMENDA SANEADORA

Dê-se à PEC a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

‘Art. 5º.....
LXXIX – o crime de peculato e qualquer outro lesivo ao patrimônio público é inafiançável, imprescritível e insusceptível de graça ou anistia.’

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.”

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator